

DECRETO N. 46.593, DE 12 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I., ao cargo que especifica e dá outras providências
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n. 301-66, da C.P.R.T.I.

Decreta:
Artigo 1.º - O regime de tempo integral (R.T.I.), a que se refere a Lei n. 4.477, de 24-12-57, passa a aplicar-se ao cargo de Engenheiro-Agrônomo Encarregado, ref. "8", do QSA-PP-II, lotado no Serviço de Sericicultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, e destinado à estação experimental de Sericicultura de Mirandópolis.
Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 12 de agosto de 1966. LAUDO NATEL, Glaucio Pinto Viegas, Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de agosto de 1966. Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.594, DE 12 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre relação de cargos
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da "C.L.F."

Decreta:
Artigo 1.º - Fica relatado no Departamento da Produção Vegetal, 1 (um) cargo da referência "22", da carreira de Servente Contínuo-Porteiro, do QSA-PP-III, lotado no Instituto Biológico, ocupado pelo senhor Miguel Alves de Souza.
Artigo 2.º - Fica relatado no Instituto Biológico, 1 (um) cargo da referência "23", da carreira de Escriurário-Assistente de Administração, do QSA-PP-III, lotado no Departamento de Imigração e Colonização, ocupado pela senhora Arlete Scarsolo.
Artigo 3.º - Fica relatado no Departamento da Produção Animal, 1 (um) cargo da referência "53", da carreira de Engenheiro-Agrônomo Regional, do QSA-PP-III, lotado no Departamento da Produção Vegetal, ocupado pelo senhor Hamilton Ruy Chaves.
Artigo 4.º - Os funcionários abrangidos por este decreto continuarão a serem pagos por conta da dotação correspondente aos cargos por eles ocupados, mediante atestados de frequência encaminhados pelos atuais órgãos de lotação aos que anteriormente pertenciam.
Artigo 5.º - Os títulos dos servidores serão apostilados pelo Diretor (Departamento Nível II), do Departamento de Administração, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e as apostilas publicadas no Diário Oficial.
Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de agosto de 1966. LAUDO NATEL, Glaucio Pinto Viegas, Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de agosto de 1966. Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.595, DE 16 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre residência em próprios do Estado por pessoal para obras e outros sujeitos à legislação trabalhista e dá outras providências
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º - Estende-se, no que couber, ao pessoal para obras e ao pessoal sujeito à legislação trabalhista, que prestam serviços ao Estado, suas Autarquias e demais Órgãos da Administração, o disposto nos artigos 547 e 550, do "R.G.S." (Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963), com as alterações determinadas pelo Decreto n. 44.751, de 27 de abril de 1965.
Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1966. LAUDO NATEL, Oswaldo Muller da Silva, Antonio Delfim Netto, Glaucio Pinto Viegas, Renato João Baptista Della Togna, José Carlos de Figueiredo Ferraz, Carlos Pasquale, João Paulo da Rocha Fragoso, João Raymundo Ribeiro - Resp. pelo Expediente da Secretaria do Governo, Mario Remou de Lucca, Mario Machado de Lemos, Bolívar Madruga Duarte - Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Turismo, Raphael Souza Neschese, José Diogo Bastos, Luiz Antonio da Gama e Silva - Reitor. Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de agosto de 1966. Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.596, DE 16 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 60 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961.

Decreta:
Artigo 1.º - Os débitos fiscais relativos aos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações existentes até a data da publicação deste decreto poderão ser pagos em parcelas, nas seguintes hipóteses:
I - recolhimento espontâneo de débitos ainda não apurados pelas autoridades fiscais - caso em que incidirá a multa moratória de 30% (trinta por cento), prevista no artigo 9.º, inciso II, da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963;
II - recolhimento espontâneo das parcelas mensais em atraso feito pelos contribuintes sob o regime de estimativa - com o acréscimo da multa moratória de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 9.º, inciso III, da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963;
III - recolhimento espontâneo ou efetuado em virtude de notificação de tributo devido em razão de operações interestaduais, realizadas pela mesma pessoa natural ou jurídica (Lei Federal n. 4.784, de 28 de setembro de 1965 - sem qualquer acréscimo.
IV - recolhimento de débito apurado em levantamento fiscal, em relação ao qual não tenham sido interpostos reclamação ou recurso - com o acréscimo da multa moratória de 10% (dez por cento), prevista no artigo 6.º, inciso II, da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963.
Parágrafo único - Não será aplicada qualquer outra penalidade relativamente aos recolhimentos efetuados na forma deste artigo.
Artigo 2.º - O parcelamento dos débitos sujeita-se-á às seguintes normas:
I - O número de parcelas mensais e consecutivas não excederá de seis, recolhidas, respectivamente, até o último dia útil dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1966 e janeiro de 1967;
II - o prazo de recolhimento não excederá a 31 de janeiro de 1967, ficando o número de parcelas condicionado ao mês em que for recolhida a primeira;
III - o recolhimento da primeira parcela implicará em reconhecimento e confissão do débito parcelado;
IV - as parcelas serão iguais, ressalvada a primeira, na qual serão computadas as frações inferiores a Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros);
V - os débitos parcelados não poderão ser inferiores a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros);
VI - nenhuma parcela será inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros);
VII - a falta de recolhimento de qualquer das parcelas nos prazos fixados no inciso I deste artigo, importará no vencimento imediato do parcelamento e implicará na inscrição para imediata cobrança executiva do débito pelo seu total, com os acréscimos, adicionais e juros cabíveis.

Artigo 3.º - O recolhimento do débito a ser parcelado, será efetuado independentemente de requerimento, mediante guia especial, preenchida pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade, em cujo histórico deverá indicar:
I - que reconhece e se confessa devedor da Fazenda do Estado, da quantia de Cr\$ ... (representada por: imposto Cr\$ ... e multa moratória Cr\$ ...)

II - parcelamento referente ao decreto n. ..., de ... de 1966;
III - o número de parcelas;
IV - o número de ordem da parcela;
V - o período ou a data do débito;
VI - a data da notificação fiscal (se houver).
Parágrafo único - A guia especial de que trata este artigo será preenchida em 4 (quatro) vias, que terão o seguinte destino:
1.ª via - ao contribuinte;
2.ª via - à R-32 do Departamento da Receita, na Capital e à Seção de Receita das Delegacias Regionais de Fazenda, no Interior;
3.ª via - ao arquivo das seções arrecadadoras e
4.ª via - ao arquivo da repartição a que estiver subordinado o contribuinte.

Artigo 4.º - O pagamento parcelado na forma deste Decreto (débitos fiscais), não implica no reconhecimento, pelo Fisco, da exatidão do débito fiscal, ficando-lhe assegurado o direito de cobrar qualquer diferença que for posteriormente verificada.

Artigo 5.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de agosto de 1966. Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.597 DE 16 DE AGOSTO DE 1966

Altera as Tabelas explicativas do Orçamento vigente da Caixa Econômica Estado de São Paulo
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º - Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 4.283.500.000 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e três milhões e quinhentos mil cruzeiros), as dotações do orçamento vigente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, abaixo discriminadas:

Table with columns for Verba N.º 1 and Cr\$. Rows include Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Pessoal, and various sub-items like Vencimentos de cargos, Funções gratificadas, etc.

Artigo 2.º - Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

Table with columns for Verba N.º 2 and Cr\$. Rows include Despesas de Capital, Investimentos, Obras Públicas, and Obras e construções diversas.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de agosto de 1966. Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 46.598, DE 16 DE AGOSTO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 70.000.000, nos termos do artigo 7.º, da Lei N.º 9.326, de 13 de maio de 1966.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º - Nos termos da autorização contida no artigo 7.º, da Lei n.º 9.326, de 13 de maio de 1966, fica aberto, na Secretaria da Fazenda à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 70.000.000 (setenta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas de sua instalação e funcionamento neste exercício.
Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.
Artigo 2.º - O crédito especial aberto pelo artigo anterior obedecerá à discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscriptas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.
Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 16 de Agosto de 1966. LAUDO NATEL Antonio Delfim Netto